

A COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA – CNMA - DO CONSELHO FEDERAL DA OAB e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES DE CARREIRAS JURÍDICAS - ABMCJ apresentam, em conjunto, a presente

MANIFESTAÇÃO PÚBLICA

acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de setembro de 2020, no HC/MG 178.777, conforme a seguir se passa a discorrer:

I - BREVE RELATÓRIO DOS FATOS OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

O tema chegou até a CNMA/CFOAB e a ABMCJ após divulgação, por meio da imprensa, do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de setembro de 2020 no HC/MG 178.777. Por três votos (Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber) a dois (Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso), a 1ª Turma do STF manteve decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Era (MG), que absolveu um homem da prática de tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira, reformando, assim, decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, que haviam anulado o julgamento do tribunal popular e determinado fosse o réu submetido a novo júri. Para a 1ª Turma do STF não pode o Ministério Público recorrer de decisão absolutória do conselho de sentença, quando for favorável o quesito genérico da absolvição, pelo fato de que não se pode imputar que a decisão é contrária a provas dos autos se não se sabe exatamente qual tese foi acatada pelo conselho de sentença, uma vez que todas elas são incluídas em um único quesito que perquire se o réu deve ser absolvido.

O réu é confesso e alegou que sua ação foi desencadeada por imaginar ter sido traído por sua ex-companheira. Ele atacou sua ex-mulher a facadas na saída da igreja, tendo sido preso imediatamente após os fatos. “Desferi três facadas na minha ex, pois vi várias conversas amorosas no celular dela, sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas”, disse o agressor ao policial após as agressões.”¹

Quando do julgamento pelo Tribunal do Júri os jurados responderam afirmativamente aos quesitos que avaliavam a materialidade e autoria. O terceiro quesito, referente à absolvição genérica, também foi respondido afirmativamente,

¹ 'Defesa da honra': STF acata absolvição de homem que esfaqueou ex em Minas. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais,1190201/defesa-da-honra-stf-acata-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml>, 30 set. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

restando, assim, absolvido o réu da imputação de tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira.² Em plenário, a defesa fez uso da tese da “legítima defesa da honra”.

Interessante anotar que a questão idêntica tinha sido, em 10 de março de 2019, objeto de julgamento da mesma 1ª Turma (no RHC 179.559), ocasião em que se entendeu, também por maioria (3 x 2), pela possibilidade de recurso por parte da acusação. A alteração do julgamento se deu por conta de mudança dos componentes da 1ª Turma, já que o Min. Luiz Fux (que votou no sentido de admitir o recurso por parte da acusação), ao assumir a Presidência do STF, foi substituído pelo Min. Dias Toffoli (que votou com o relator, não admitindo a possibilidade de recurso). O placar continuou sendo de 3 x 2, porém, agora (no HC/MG 178.777, em análise), a decisão se inverte para não admitir que haja recurso por parte do Ministério Público nas hipóteses em que a absolvição tenha como fundamento o quesito absolutório genérico.

As situações jurídicas decorrentes dos fatos trazidos no HC/MG 178.777 ensejam três principais questionamentos, a saber:

- 1) Pode a acusação recorrer de decisão do conselho de sentença por entender que ela é contrária à prova dos autos, quando os jurados tenham votado “SIM” para o quesito absolutório genérico, absolvendo o acusado, sem que se possa ter conhecimento de qual foi a tese acatada pelo conselho de sentença?
- 2) A alegação, em plenário, da “legítima defesa da honra”, como tese para pedir a absolvição do réu, deve ser admitida em favor da plenitude da defesa, princípio regente do Tribunal do Júri?
- 3) O princípio constitucional da soberania dos veredictos é absoluto?

Vejam, a seguir, cada uma das questões:

² CPP, Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?”

II – DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

1. PODE A ACUSAÇÃO RECORRER DE DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR ENTENDER QUE ELA É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, QUANDO OS JURADOS TENHAM VOTADO “SIM” PARA O QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO, ABSOLVENDO O ACUSADO, SEM QUE SE POSSA TER CONHECIMENTO DE QUAL FOI A TESE ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA?

A Lei 11.689/2008 alterou o procedimento das ações penais relativas aos crimes dolosos contra a vida e seus conexos, reduzindo e simplificando a quesitação. No primeiro quesito, inquire-se sobre a materialidade do fato, ou seja, sobre a existência concreta do crime; no segundo, indaga-se aos jurados sobre a autoria ou a participação do acusado no crime.

A importante e controvertida inovação diz respeito ao quesito relativo às teses absolutórias, sendo que a pergunta a ser feita aos jurados é simplesmente se eles absolvem o acusado. Dessa forma, qualquer que tenha sido a tese invocada pela defesa (causa que exclua o crime ou isente o réu de pena), todas estarão incluídas em um único quesito, a ser votado pelo conselho de sentença. Portanto, em uma única pergunta encontram-se incluídas todas as teses defensivas, ainda que tenham sido propostas de forma alternativa e que possam ser incompatíveis entre si. Tal quesito, entretanto, somente é levado à votação quando reconhecidas a materialidade do crime e a autoria ou participação do réu.

A unificação de todas as teses de defesa tendentes à absolvição em um único quesito faz com que não se possa saber, sempre que mais de uma tiver sido defendida em plenário, qual delas efetivamente foi considerada pelos jurados. E mesmo que a tese seja única, podem os jurados ter decidido por outros critérios que não os trazidos pela defesa. Apresentadas a(s) tese(s), havendo 4 votos favoráveis ao terceiro quesito, o resultado será a absolvição, mesmo que distintos sejam os motivos do convencimento dos jurados.

Daí surge, para alguns, o entendimento de que é impossível que o órgão acusatório possa recorrer da decisão absolutória, com base no art. 593, III, d, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), exatamente por não se saber qual teria sido o conteúdo dessa decisão. Tal entendimento, entretanto, não prospera, visto que:

1. "quando a defesa promove a sua sustentação em plenário as teses são inscritas em ata. Por isso, o Tribunal poderá tomar conhecimento de todas e verificar se a absolvição assumida pelo Conselho de Sentença é ilógica ou guarda alguma harmonia com qualquer delas. [Ademais], o Tribunal poderá avaliar as provas constantes dos autos e chegar à conclusão de que a absolvição não era cabível, qualquer que fosse a razão adotada pelos jurados. Remete-se o caso a novo julgamento e o Tribunal Popular novamente se reúne. Em nome da soberania, se decidir absolver, pela segunda vez, torna-se definitivo o veredicto."³

2. "embora seja possível até a absolvição por clemência, isso não pode se dar em um primeiro julgamento, sem possibilidade de reexame pelo tribunal, que pode considerar, sim, que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e submeter ao réu em um segundo julgamento."⁴

3. "cabe ao Poder Judiciário, no caso o tribunal competente, no julgamento da apelação, analisar o resultado para chegar à conclusão sobre a arbitrariedade da decisão, uma vez que, embora soberanos, o julgamento popular deve se ater a provas mínimas constantes dos autos."⁵

4. a impossibilidade de recorrer do veredicto injusto configura proteção deficiente à vítima, violando, assim, o princípio da proibição da proteção insuficiente.

5. "a absolvição de um acusado confesso de ter tentado matar a sua companheira e a impossibilidade de recurso dessa decisão desarrazoada, injusta e contra a ordem jurídica, infringe o artigo 7º da Convenção de Belém⁶, na medida em que representa a tolerância com a violência perpetrada em desfavor da mulher, afetando sobejamente sua dignidade, o que não coaduna com o fundamento

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1028.

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1313 e 1314.

⁵ SILVA, César Dario Mariano da. *O STF e o veredicto absolutório pelo Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/cesar-dario-stf-veredito-absolutorio-tribunal-juri>>, 06 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

⁶ Artigo 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

(artigo 1º, III, da CF⁷) e nem como os objetivos (artigo 3º, da CF⁸) da República Federativa do Brasil”⁹

6. “o Supremo Tribunal Federal, diante de uma violação a direito humano e uma injusta decisão que fomenta o menoscabo à vida e à integridade da mulher, deveria pautar-se nas normas mais protetivas ao direito violado, e não colocar obstáculo à apropriada punição às agressões e violações, que já ensejaram condenações do Brasil pela Corte IDH.”¹⁰

7. como bem mencionou o ministro Alexandre de Moraes, em seu voto vencedor em outro julgado que tinha o mesmo objeto (STF, RHC 170.559, 1ª T. Relator: Min. Marcos Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. J. 03.12.2019, DJe-263 04.11.2020), é constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri e não se deve tornar o corpo de jurados um poder “incontrastável, ilimitado, sem qualquer possibilidade de revisão”. E prossegue: “A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito, e não para transformar o corpo de jurados em “um poder incontrastável e ilimitado. [...]. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição.”

8. de acordo com o Min. Edson Fachin, “se é certo que o Tribunal do Júri guarda distinções em relação à atividade judicial típica, não deixa de ser também um julgamento, isto é, a aplicação de uma norma jurídica a um caso particular e, como tal, deve guardar um mínimo de racionalidade e de objetividade. A importante tarefa de julgar não pode ser um jogo de dados.” E prossegue: “a quesitação genérica não implica, necessariamente, a inviabilidade do recurso previsto no art.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁹ FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. *A impossibilidade de recurso da decisão absolutória injusta do Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>>, 10 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

¹⁰ FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. *A impossibilidade de recurso da decisão absolutória injusta do Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>>, 10 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

593, III, "d", do Código de Processo Penal. [...] A síntese que se extrai da experiência constitucional sobre posituação da garantia do júri assegurada nos textos constitucionais é, de um lado, a de admitir a invocação de causa extralegais de exculpação e, de outro, a de reconhecer como compatível com o princípio da soberania dos vereditos o recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos. [...] Além disso, o recurso de apelação movido pela acusação que tenha por objetivo a realização do novo júri ante a contrariedade manifesta com as provas produzidas visa, nas palavras de Pimenta Bueno, garantir a justiça da decisão, ou, caso se prefira, uma racionalidade mínima, como bem apontaram Maíra Rocha Machado, Marta Rodriguez de Assis Machado, Matheus de Barros, Mariana Celano de Souza Amaral e Ana Clara Klink de Melo, em "As Provas, os Jurados e o Tribunal: A Anulação dos Veredictos diante da Soberania do Júri" (in: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 164, 220). [...] O efeito devolutivo do recurso é limitado, não se permitindo a substituição da atividade judicante, mas apenas admitindo o controle mínimo de racionalidade da decisão. Como já dito, não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão." STF, RHC 168796/SP. Relator: Min. Edson Fachin. J. 04.11.2020, DJe-267 09.11.2020. decisão monocrática.

9. "uma das características dos julgamentos no Tribunal do Júri é a de que os jurados não precisam fundamentar seus votos, pois eles julgam segundo a sua consciência. A regra do 593, III, "d", do CPP (...), no entanto, aponta para um limite nesse procedimento valorativo: a consciência deve estar em alguma medida amparada por algum elemento de prova, pois se ela for manifestamente contrária à prova dos autos o julgamento deve ser anulado. Trata-se de uma exigência de um mínimo de fundamento racional para a legitimidade do voto de consciência. Em outras palavras, é por meio dessa estreita janela que o juiz togado – a princípio guiado pela persuasão racional – pode supervisionar os jurados."¹¹

10. "não há dúvidas de que, tal como formulado, o quesito genérico de fato dá margem para que seja interpretado no sentido de se reconhecer a possibilidade de absolvição por critérios extralegais. Mas a existência de diversas novas hipóteses de absolvição não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas. Por isso, sempre haverá margem para que o Tribunal, no recurso de

¹¹ MACHADO, Maíra Rocha, MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, BARROS, Matheus de, AMARAL, Mariana Celano de Souza e MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o Tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. IN: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 164, 220, citados na decisão STF, RHC 168796/SP. Relator: Min. Edson Fachin. J. 04.11.2020.

apelação, possa identificar a causa de absolvição, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e, finalmente, se há respaldo mínimo nas provas produzidas, sempre tendo em conta que das provas, em geral, não se extrai apenas uma conclusão possível e, nos casos de divergência, a primazia é do Tribunal do Júri.” STF, RHC 168796/SP. Relator: Min. Edson Fachin. J. 04.11.2020

11. “sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*)” – STF, RHC 170.559, 1ª T. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. J. 03.12.2019.

12. “a soberania dos veredictos e a prerrogativa da íntima convicção são incapazes de tornar definitiva ou irrecorrível decisão absolutória arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação à tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes; à higidez do sistema processual penal e ao princípio do duplo grau de jurisdição (artigo 8, nº 2, ‘h’, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).” – STF, HC 146672/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator(a) do acórdão: Min. Luiz Fux. J. 13.08.2019. No mesmo sentido: STF, RHC 170.559/MT. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. J. 03.12.2019, DJe-263 04.11.2020.

O entendimento de que “não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão do Tribunal do Júri que se mostre manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado nos termos do art. 483, § 2º, do CPP” encontra-se consolidado perante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, AgRg no AREsp 1116885/RS, 6ª T. Relator: Min. Nefi Cordeiro. J. 03.05.2018.

No mesmo sentido:

“A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o

que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.” STJ, HC 313251/RJ, Terceira Seção. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. J. 28.02.2018.

“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado. (STJ, AgRg no AREsp 835.956/ES, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) – STJ, AgRg no AREsp 805.514/ES, 6ª T. Rel.: Min. Nefi Cordeiro. J, 13.12.2016.

1.1. TEMA EM JULGAMENTO NO PLENÁRIO VIRTUAL – PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL

A matéria da presente questão é objeto do TEMA 1087, inserido no sistema eletrônico de repercussão geral em 17 de abril de 2020, e que se encontra assim redigido:

TEMA 1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos. Classe: ARE, Número: 122.5185, Data de Início: 17/04/2020, Data Prevista Fim: 07/05/2020.¹²

2. A ALEGAÇÃO, EM PLENÁRIO, DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”, COMO TESE PARA PEDIR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DEVE SER ADMITIDA EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA, REGENTE NO TRIBUNAL DO JÚRI?

Pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo entre 2016 e 2017 conclui que 30% dos casos de mortes de mulheres entre conhecidos ocorridos no estado de São Paulo tiveram como motivação “ciúmes, sentimento de posse ou

¹² Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=108>

machismo”; 45% deles, por sua vez, foram motivados por “separação do casal recente ou pedido de rompimento”. Ou seja, 75% das mortes tiveram motivações machistas.¹³

No Distrito Federal não foi muito diferente. Entre 2016 e 2017, 64,7% dos casos foram categorizados como “conflitos diretamente relacionado à manutenção da relação afetiva”, onde, como subcategoria, 29,4% foram motivados por “não aceitar o término do relacionamento” e 14,7% por “não aceitar o término do relacionamento qualificado pelo início de novo relacionamento pela vítima e 2,9% como “comportamento ciumento ou controlador.”¹⁴ Uma observação pertinente da pesquisa: “em 88.2% dos casos (30), o agressor já havia praticado atos de controle coercitivo sobre a vítima, como vigiar, perseguir, proibir de sair de casa, promover seu isolamento social e atos semelhantes derivados de sentimento de posse (“ciúmes”).”¹⁵

Novamente trazendo dados de São Paulo, um levantamento feito pela Folha de São Paulo, com base nos dados disponibilizados pela Delegacia de Defesa da Mulher (BO’s registrados de abril a novembro), mostra que “sete em cada dez episódios (69,9%) de agressão à mulher no estado de SP ocorreram com vítimas que se separaram ou tentaram se separar de seus agressores. Em 65,7% dos casos de violência contra elas, a agredida procurou algum tipo de proibição de contato direto como forma de medida protetiva.”¹⁶

Um estudo trazido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, relatório de 2020, com dados de 2019, mostra que de 109 crimes de feminicídio, 37 deles

¹³ Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF>.

¹⁴ MPDFT 2016-2017: Feminicídios no Distrito Federal 2016-2017. Retirado do Webinar apresentado pelos pesquisadores que desenvolveram o relatório (minuto 22:18) <http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/tv-esmpu/pesquisa-e-conhecimento/webinar-fatores-de-risco-presentes-em-casos-de-feminicidio-consumado-no-df-2016-2017201d>. A pesquisa também pode ser encontrada em: ÁVILA, Thiago Pierobom de, MEDEIROS, Marcela Novais Medeiros, CHAGAS, Cátia Betânia, VIEIRA, Elaine Novaes, MAGALHÃES, Thais Quezado Soares e PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades, IN: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, N. 2, ago 2020, p. 376.

¹⁵ ÁVILA, Thiago Pierobom de, MEDEIROS, Marcela Novais Medeiros, CHAGAS, Cátia Betânia, VIEIRA, Elaine Novaes, MAGALHÃES, Thais Quezado Soares e PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades, IN: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, N. 2, ago 2020, p. 376.

¹⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/11/quase-70-dos-casos-de-mulheres-agredidas-em-sp-ocorreram-com-vitimas-querendo-separacao.shtml>

tiveram como motivação o fato de que o réu “não aceitou o fim do relacionamento/queria reatar o relacionamento” (corresponde a 33,94%); 13 deles tiveram como motivação “ciúmes” (corresponde 11,92%). A maioria deles aconteceu dentro da residência da vítima.¹⁷

Outra pesquisa desenvolvida no RJ, agora pelo Núcleo Nupegre, EMERJ, do TJRJ, no ano de 2020, aponta que, dos 31 casos analisados, 29 tiveram como motivação “ciúmes, inconformismo com término do relacionamento ou não correspondência amorosa, medo de suposta traição, ou não aceitação de que a mulher se relacione com outra pessoa. Ou seja, em apenas 3 dos 31 processos analisados, não estamos falando de feminicídios relacionados a um sentimento de posse de um homem que reifica uma mulher e não respeita a sua decisão sobre o que fazer com o seu próprio corpo e sua própria vida amorosa, inclusive rejeitando-os.”¹⁸

Os dados acima coletados, ao mesmo tempo que foram trazidos com o propósito de chamar a atenção para a dramática realidade da condição da mulher no Brasil nos tempos atuais, busca também mostrar as consequências nefastas para a hipótese de se reinserir no sistema jurídico brasileiro a vetusta, inconstitucional e inconveniente tese da “legítima defesa da honra”, que se encontrava praticamente erradicada da nossa realidade e que, a partir de 2015, inclusive, recebeu o tratamento jurídico diferenciado, pela Lei 13.104/2015, por meio da qual criou-se a figura do feminicídio, ao incluir mais uma qualificadora ao homicídio, qual seja, a morte de uma mulher por razões da condição de sexo feminino, que ostenta, inclusive, a configuração de crime hediondo.

Como bem nos recorda Thiago Pierobom Ávila, “um dos objetivos da criminalização do feminicídio é exatamente superar esta tolerância às teses de legítima defesa da honra, ou ainda de julgamento moral da mulher em plenário como uma possível justificativa do ato homicida. Em outras palavras, agora é a própria lei que estabelece que matar uma mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação não é um crime menos grave, ao contrário, é um crime mais grave e que merece uma

¹⁷ Disponível em: http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%3%b3rio_perfil_das_v%3%adtimas_de_femicidio_10.03.2020.pdf

¹⁸ Feminicídio: um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nupegre. Emerj. Rio de Janeiro, 2020, p. 92. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre_numero5.pdf.

punição mais acentuada, pelo fato de ser motivada por e reforçar valores culturais sexistas discriminatórios que não são tolerados pela Constituição.”¹⁹

A decisão do STF (HC/MG 178.777), como se destacou no item anterior, foi meramente formal, não adentrando, portanto, no mérito da questão acerca da “legítima defesa da honra”. Como mencionado, entendeu, a 1ª Turma do STF (por 3 votos a 2), que o fato de não se saber qual a motivação da absolvição (já que o quesito que cuida de perquirir acerca da absolvição é genérico) implica na impossibilidade de analisar se ela está em consonância ou não com as provas produzidas nos autos (única fundamentação, que poderia invalidar o julgamento do tribunal do júri, remetendo, caso comprovada, a um novo julgamento, novamente, perante o mesmo tribunal – art. 593, §3º, do CPP).

Portanto, a análise que ora se faz não mais tratará do julgamento do HC/MG 178.777. O presente item se reservará para cuidar do tema relativo à tese da “legítima defesa da honra” e aos limites éticos, valorativos, constitucionais e convencionais dos argumentos levados aos processos de competência do tribunal do júri.

Novamente, trazendo a lição de Thiago Pierabom Ávila, o controle da legitimidade das teses sustentadas em plenário de júri é um tema sensível aos operadores do direito. “Em geral, os Tribunais têm sido restritivos quanto à possibilidade de o magistrado intervir nos debates, em nome do princípio constitucional da plenitude de defesa (CF/1988, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”). A partir desta postura de *self restraint* do magistrado, historicamente tem se tolerado o uso de argumentos em Plenário do Júri que legitimam a morte de mulheres em contexto de violência doméstica em razão de uma suposta tradição, costumes, ou de defesa da honra do réu, como se o fato de a mulher decidir terminar a relação afetiva com o companheiro fosse um ato de traição, que maculasse a honra masculina, e exigisse que o homem lavasse sua honra com o sangue da mulher. [...] Não é preciso muita argumentação para se concluir que a tolerância deste tipo de tese defensiva corresponde a uma clara violação do dever jusfundamental de proteção às

¹⁹ ÁVILA, Thiago Pierabom de. Femicídio e diretrizes Internacionais: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra. In: VVAA. Estudos em homenagem ao Professor Augusto Silva Dias. São Paulo: Tirant lo Blanc, [no prelo].

mulheres e um verdadeiro incentivo à prática de novos homicídios em contexto de violência doméstica”²⁰

Sabe-se que quando se trata de processos de competência do tribunal do júri vigora o princípio da amplitude da defesa (CF, art. 5º, inciso XXXVIII) e não o da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). “A ampla defesa representa a viabilidade de o réu conhecer a acusação contra si imputada, para que possa acompanhar a produção da prova e, a partir de então, refutar tais elementos ou mesmo construir o próprio conjunto probatório. Já a plenitude de defesa compreende a ampla defesa, todavia de modo mais intenso e qualificado, na medida em que o destinatário da prova produzida é o juiz leigo, ou seja, o conselho de sentença. Nesse diapasão, se a ampla defesa é suficiente para o convencimento motivado de um juiz togado, essa medida é incapaz de equilibrar a balança, quando se cuida de julgadores sem saber jurídico e que decidem por íntima convicção, ou seja, sem declarar os motivos da decisão.”²¹

Alguns casos que podem ilustrar o princípio da plenitude da defesa²²:

- as recusas imotivadas na formação do conselho de sentença;
- na hipótese de o acusado trazer, no dia da sessão do Júri, uma testemunha fundamental em sua defesa o juiz presidente poderá, em nome da plenitude de defesa, admitir a sua oitiva, ainda que seu ingresso no feito processual tenha-se dado de forma extemporânea;
- possibilidade da dissolução do conselho de sentença, pelo juiz presidente, por considerar o réu indefeso, dada deficiência da defesa técnica.

²⁰ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Femicídio e diretrizes Internacionais: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra. In: VVAA. Estudos em homenagem ao Professor Augusto Silva Dias. São Paulo: Tirant lo Blanc, [no prelo].

²¹ Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/1635-a-defesa-no-tribunal-do-juri-quando-a-plenitude-se-torna-abuso-de-direito#:~:text=A%20defesa%20constitui%20um%20dos,em%20um%20Estado%20de%20direito.o.&text=Assim%2C%20o%20direito%20%C3%A0%20ampla,de%20n%C3%A3o%20culpabilidad e%20>>.

²² Todos os exemplos foram trazidos por Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/1635-a-defesa-no-tribunal-do-juri-quando-a-plenitude-se-torna-abuso-de-direito#:~:text=A%20defesa%20constitui%20um%20dos,em%20um%20Estado%20de%20direito.o.&text=Assim%2C%20o%20direito%20%C3%A0%20ampla,de%20n%C3%A3o%20culpabilidad e%20>

Quanto à tese da “legítima defesa da honra”, a sua propositura em plenário (e mesmo no decorrer do processo criminal), não pode ser admitida, visto que, confronta diretamente com um importante valor constitucional: a dignidade da pessoa humana. A dignidade humana da mulher é frontalmente violada quando não se respeita o seu direito de livremente determinar com quem, quando e onde pretende se relacionar. E, ainda, quando o exercício de tal direito é repreendido com a perda da sua vida. E, ainda, quando aquele que ceifa a vida da mulher que não mais quis se relacionar com ele tem sua ação justificada juridicamente, isentando de punição o autor do homicídio/feminicídio. É, portanto, indigno que, de forma direta ou indireta, a ação de matar alguém que exerceu um direito à sua liberdade possa receber respaldo jurídico de alguma ordem.

Ao se aceitar a possibilidade de arguição da tese de “legítima defesa da honra” o sistema de justiça afronta também outro dispositivo constitucional, que se representa, a um só tempo: (a) uma importante diretriz de enfrentamento à violência familiar e (b) um mandado constitucional de proteção a esse tipo de violência. Trata-se do art. 226, § 8º, que estabelece que:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Convém, ainda, lembrar com Silvia Pimentel, Valéria Pandjjarjian e Juliana Belloque que “de acordo com os principais tratados e declarações internacionais de direitos humanos das mulheres, os Estados se comprometeram a garantir a igualdade e a não discriminação perante a lei e na prática. Comprometeram-se, ainda, especialmente, a assegurar que se revogue quaisquer leis que discriminem por motivo de sexo, bem como que se elimine o preconceito de gênero na administração da justiça.”²³

Portanto, ademais de inconstitucional, a tese da “legítima defesa da honra” é inconveniente, por descumprir os comandos estabelecidos na:

- Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará de 1994: estabelece que “a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”, e dispõe, no art. 7º,

²³ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra: Legislação e Jurisprudência da América Latina. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 50, p. 311, set/2004.

que os “Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”²⁴.

- Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW/ONU e suas recomendações: de forma bem objetiva e direta, a recomendação n. 19 do Comitê CEDAW, determina que “as medidas consideradas necessárias para superar a violência familiar devem incluir as seguintes: [...] Legislação para eliminar a “defesa da honra” no que respeita à violência ou morte de um familiar feminino”.²⁵ No mesmo sentido encontramos a Recomendação n. 35/2017, também do Comitê CEDAW, no sentido de que os Estados membros apliquem medidas legislativas que afastem a utilização de práticas consuetudinárias que tolerem a violência de gênero, fundamentando-se na cultura, religião, ou privilégio masculino, tais como a chamada defesa da ‘honra’ (item 29, c, ii).

Fabiana Cristina Severi, Leila Andrade Linhares Barsted e Silvia Pimentel recordam que também há o posicionamento do Comitê da CEDAW, no sentido de que os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial “têm amplas consequências negativas, afetam o acesso das mulheres à Justiça, bem como o reconhecimento de seus direitos humanos, na medida em que esses estereótipos têm, com muita frequência, levado juízes a mal interpretarem e mal aplicarem as leis. O CEDAW afirma que todos os sistemas de Justiça devem se ajustar aos padrões internacionais sensíveis a gênero e devem também levar em consideração as crescentes demandas das mulheres por Justiça.”²⁶

- Corte Interamericana de Direitos Humanos: “a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte (Corte

²⁴ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 18.11.20

²⁵ ONU. *Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (1992). Disponível em: <http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 26 mar. 2018.

²⁶ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-21/defesa-da-honra-em-2020-o-stf-nao-pode-virar-as-costas-para-as-mulheres.html>, 21 out. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

IDH. Caso de la Massacre de la Rochela vs. Colombia. Fondo, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº. 163, par. 197).²⁷

A comunidade internacional reunida na Organização das Nações Unidas (ONU) “já se manifestou, por mais de uma vez – há vários documentos a respeito – sua não aceitação e mesmo repúdio às práticas culturais desrespeitadoras dos direitos humanos das mulheres. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, 1995, em sua Plataforma de Ação, item 224, estabeleceu que a violência contra as mulheres constitui ao mesmo tempo uma violação aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrute deste direito. Ressalta a violência contra as mulheres derivada dos preconceitos culturais e declara que é preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, habituais ou modernas, que violam os direitos das mulheres.”²⁸

Ainda em sede de direito internacional dos direitos humanos, convém ressaltar que Organização dos Estados Americanos (OEA), acompanhando as manifestações feministas de seus Estados-partes, “considera o feminicídio como a expressão mais extrema e irreversível de violência e discriminação contra mulheres, que atenta radicalmente a todos os direitos e garantias estabelecidos nas leis internacionais e nacionais sobre direitos humanos. Este crime é um ato de ódio que distorce de forma extrema todo o sentido de humanidade. Consolida no tempo a visão hegemônica masculina sobre as mulheres como propriedade, objeto de transgressão e símbolo de fraqueza, reforçando a configuração da estrutura de poder do sistema patriarcal de dominação. A OEA reitera, ainda, que cabe aos Estados adotar e implementar medidas para punir esse crime na esfera privada e pública e, em particular, recomenda que a atenuante jurídica “emoção violenta” não seja usada para diminuir a responsabilidade dos feminicidas.”²⁹

O julgamento da 1ª Turma do STF, no HC/MG 178.777, ainda que por uma questão meramente formal, teve a consequência nefasta de não permitir um novo julgamento de réu confesso de tentativa de feminicídio e de, por via transversa,

²⁷ Citado no RHC 168796/SP. Relator: Min. Edson Fachin. J. 04.11.2020.

²⁸ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa da honra”: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, p. 65-134, 2006. (Coleção Encontros).

²⁹ Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-21/defesa-da-honra-em-2020-o-stf-nao-pode-virar-as-costas-para-as-mulheres.html>>, 21 out. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

validar a arcaica tese da "legítima defesa da honra". Como o próprio acusado mencionou, sua conduta foi motivada por ter visto conversas amorosas no celular de sua ex-mulher, sendo que ele não podia aceitar uma tal situação humilhante. Nas suas próprias palavras: "'Desferi três facadas na minha ex, pois vi várias conversas amorosas no celular dela, sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas'."³⁰

Ao assim agir, ainda que de forma transversal, o STF descumpra decisão proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando apreciou as denúncias de Maria da Penha Maia Fernandes em face do Estado brasileiro por não investigar e punir adequadamente as violações de direitos humanos. Consta no relatório do caso, citando um outro relatório também elaborado pela Comissão sobre a situação dos direitos humanos em 1997:

"muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em algumas áreas do país, o uso da 'defesa da honra' persiste e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores — toleradas por alguns tribunais — têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem."³¹

O entendimento internacional acerca dos direitos humanos das mulheres vinha sendo contemplado em julgamentos proferidos pelo STJ, merecendo destaque a decisão do ano de 1991 (STJ, Sexta Turma, REsp 1.517/PR, Relator: Min. José Cândido. j. 11.03.1991, DJ 15.04.1991), por meio da qual se invalidou o conceito arcaico de "defesa da honra" como causa de justificação de crimes contra mulheres e se deixou consignado que honra não pode ser confundida com orgulho ferido de homem traído.

³⁰ Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais,1190201/defesa-da-honra-stf-acata-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml>, 30 set. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

³¹ RELATÓRIO N° 54/01. CASO 12.05. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES x BRASIL. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

Nos idos de 2001, outra importante decisão do STJ (REsp 203.632/MS, 6ª T, j. 19.04.2001), deixou claro que abolia a utilização deste conceito, “engrossando o coro das ativistas pelos direitos das mulheres de que a legítima defesa da honra é uma tese nefasta, que privilegia a reputação masculina em detrimento das tantas mulheres que são diariamente vitimadas pela lógica da posse masculina sobre os seus corpos.”³²

Como bem pontua Marcelle Rodrigues da Costa e Faria, o machismo estrutural “escancara a realidade de suas mulheres que pagam com a vida o seu direito de escolha e são punidas quando seus algozes são absolvidos injustamente, mesmo com autoria confessada em detalhes.”³³

O autor do crime alegadamente passional “possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído.”³⁴

Tais crimes têm como pano de fundo “convenções morais que reforçam um ideário de que o corpo e as liberdades (sexuais) das mulheres estariam submetidos aos interesses sociais e à honra dos homens - especialmente os seus companheiros. [...] A iminência da “desonra” masculina resultante de certa exposição social quanto à (suposta) traição conjugal exercida pela mulher implicaria em perda de “domínio” sobre aquela e de “prestígio” entre os pares (cf. SEGATO, 2010). Portanto, descumprir determinadas regras de conduta ditas femininas “justificaria” a “violenta emoção” e o ato homicida, o que implica em um domínio sobre a vida e a morte de mulheres; domínio este que ultrapassa a

³² Disponível em: <https://contee.org.br/legitima-defesa-da-honra-o-poder-simbolico-da-decisao-do-stf/>

³³ FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. *A impossibilidade de recurso da decisão absolutória injusta do Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>>, 10 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

³⁴ ELUF, Luiza. *A paixão no banco dos réus*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 138.

governabilidade do Estado e seu dever de resguardar a vida das cidadãs e dos cidadãos (FOUCAULT, 2014; PASSOS, 2015), *sujeitas* e sujeitos de direitos."³⁵

Já na década de 1940, Nelson Hungria pontuava que, "no plano ético e jurídico, só os bárbaros podem ver a honra de alguém fixada em outra pessoa, no corpo ou no comportamento de outra pessoa; seja a mulher, o companheiro, parceira(o) no relacionamento amoroso. A verdadeira honra de toda e qualquer pessoa é um bem só dela, que nunca se pode admitir seja atingido pelo comportamento de ninguém; pelo menos no mundo civilizado. Do contrário, arriscamos condenar nossos filhos a se transformarem em potenciais assassinos em defesa de "falsa honra", que nada mais é do que simples selvageria. E arriscamos condenar nossas filhas à condição de potenciais vítimas dessa violência selvagem."³⁶

Para Martha de Toledo Machado, citando lição de Kant, "as pessoas têm dignidade e as coisas têm preço. A pessoa humana não é coisa e nunca se deve admitir possa ser propriedade de alguém. É torpe, vil, mesquinha e selvagem a conduta de quem reduz o ser humano a coisa de propriedade de feminicida ou de homicida (coisa, propriedade de alguém, como na repetida expressão "*não é minha, não será de mais ninguém*")."³⁷

E foi por conta dessa consciência acerca do que representa a absolvição de autores de feminicídio sob a alegação de legítima defesa da honra que, "no final dos anos 70 e início dos anos 80, o movimento de mulheres brasileiro mobilizou-se contra a tradicional invocação da tese da "legítima defesa da honra" nos crimes passionais, criando o slogan que se tornou famoso em todo o país: "Quem ama não mata"."³⁸

³⁵ Disponível em:

<https://www.ufpi.br/arquivos_download/arquivos/Livro_Viol%C3%AAs_e_Resist%C3%AAs_COMPLETO20200520211949.pdf>.

³⁶ MACHADO, Martha de Toledo. *A porta da impunidade (ou do descontrole) no Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-09/martha-machado-impunidade-tribunal-juri>>, 09 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

³⁷ MACHADO, Martha de Toledo. *A porta da impunidade (ou do descontrole) no Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-09/martha-machado-impunidade-tribunal-juri>>, 09 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

³⁸ PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra: Legislação e Jurisprudência da América Latina. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 50, p. 311, set/2004.

“Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte. Não vivemos mais períodos de triste memória, em que réus eram absolvidos em Plenários do Tribunal do Júri com esse tipo de argumentação. Surpreende ver ainda essa tese sustentada por profissional do Direito em uma Corte Superior, como se a decisão judicial que afastou tão esdrúxula tese fosse contrária à lei penal. Como pretender lícito, ou conforme ao Direito, o comportamento de ceifar, covardemente - a acusação foi a de que o acusado esganou a vítima até ela morrer -, a vida da companheira simplesmente porque ela dançou com outro homem e porque desejava romper o relacionamento?” STJ, Agravo em Recurso Especial. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. J. 04.11.2019.³⁹

“Sem precisar ser exaustivo, mas apenas para indicar os limites das causas de absolvição, é absolutamente contrária à Constituição a interpretação do quesito genérico que implique a reprimenda da odiosa figura da legítima defesa da honra. Os avanços da legislação penal no combate à discriminação contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não podem ser simplesmente desconsiderados pela interpretação sem limites da questão genérica. É parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias.” STF, RHC 168.796/SP. Relator: Min. Edson Fachin. J. 04.11.2020.

Outro não é o entendimento da doutrina, conforme se passa a demonstrar:

“É certo que em plenário do Júri há o princípio da plenitude de defesa. Todavia, não se pode perder de vista que nenhum direito fundamental é absoluto, todos se limitam reciprocamente pelo princípio da proporcionalidade²². Há normas de estatura constitucional em vigor no Brasil que proíbem o uso da tese da legítima

³⁹ Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio.aspx>>, 12 nov. 2019. Acesso em: 17 nov. 2020.

defesa da honra em Plenário do Júri e, portanto, o princípio da plenitude de defesa é mitigado por tais normas, que impõem que não se tolere o uso de argumentos defensivos que normalizem a violência contra as mulheres com fundamento na tradição, costume, religião ou defesa da honra masculina. Portanto, se tais argumentos estão interditados, cabe ao magistrado ter uma postura ativa em coibir o uso de tais argumentos em plenário, especialmente para não permitir que eles sejam levados em consideração pelos jurados.”⁴⁰

“Na hipótese em que a honra for entendida como a denominada honra conjugal em caso de flagrante adultério de um dos cônjuges, a doutrina penal nacional e estrangeira, em geral, em maioria, não acolhe a justificativa na conduta do cônjuge que fere ou mata o adúltero ou o seu cúmplice ou coautor. Muitos penalistas aceitam, tão somente, uma causa especial de redução de pena, uma minorativa penal para o agente, o denominado homicídio privilegiado ou lesão corporal privilegiada (§ 1º do art. 121 e § 4º do art. 129, respectivamente, do vigente CP). Sustentam os penalistas contrários à justificativa na hipótese que seria uma simples vingança, que não se lava a honra com sangue e que, afinal, a honra é um conceito personalíssimo, subjetivo e quem cometesse o adultério é que ficaria desmoralizado, desonrado e não o cônjuge inocente, o qual não poderia aplicar uma pena de morte contra o culpado, sendo, simultaneamente, assim, juiz, parte ou vítima.”⁴¹

“Se é certo que os jurados são apenas juizes de fato, não menos exato é que, votando pelos fatos que lhes são apresentados através dos quesitos, a sua decisão não pode, sob pena de nulidade do julgamento, destoar das provas coligidas e carreadas ou conspirar contra o edifício jurídico-penal. Se, embora com respaldo nos elementos instrutórios fáticos, a decisão do Júri, divorciar-se da estrutura jurídica que deve acobertar a votação írrito restará o julgamento.”⁴²

“É inaceitável, no mundo atual, a tese da legítima defesa da honra na hipótese em exame visto que a honra é um atributo individual e próprio de cada pessoa e, portanto, intransferível para outra pessoa. O cônjuge traído não foi, portanto, agredido em sua honra e não pode, deste modo, licitar sua agressão ao outro cônjuge ou a terceiro com base na legítima defesa da honra.” FRANCO, Alberto

⁴⁰ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Femicídio e diretrizes Internacionais: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra. In: VVAA. Estudos em homenagem ao Professor Augusto Silva Dias. São Paulo: Tirant lo Blanc, [no prelo].

⁴¹ ALVES, Roque de Brito. *Direito Penal*. parte geral. 6. ed. rev., ampl. e atual. Recife: ed. do Autor, 2013, p. 518 e 519.

⁴² PEDROSO, Fernando de Almeida. Legítima defesa. Em: PACHECO, José Ernani de Carvalho (editor). *Legítima defesa*. Curitiba: Juruá, 1985 (Jurisprudência brasileira criminal, 10. Série), p. 35.

Silva e STOCO, Rui (coords.). *Código Penal e sua interpretação*: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 209.

“a legítima defesa da honra não existe na lei, que somente admite a legítima defesa física, tampouco ela ocorre na vida real. Os motivos que levam o criminoso passional a praticar o ato delituoso têm mais a ver com sentimentos de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, narcisismo maligno, prepotência, egoísmo do que com o verdadeiro sentimento de honra. [...] Hoje, com a Constituição Federal que equipara homens e mulheres em direitos e obrigações, proibindo todas as formas de discriminação, sem deixar qualquer dúvida quanto à plena cidadania feminina, seria inadmissível que um defensor ousasse apresentar a tese da legítima defesa da honra em plenário do Júri, por ser inconstitucional.”⁴³

“Atualmente, depois de muita discussão, e, notadamente, com a evolução da sociedade e com o respeito aos direitos da mulher, prevalece o entendimento de que a traição conjugal não humilha o cônjuge traído, mas sim o próprio traidor”.⁴⁴

De acordo com ALMADA, há, ainda, uma importante questão que precisa ser lembrada: a existência de evidente contradição nos julgamentos que acolhem a absolvição dos passionais. “É muito claro o art. 24, inciso I, ao dispor que a emoção e a paixão não excluem a responsabilidade penal. Como se admitir, pois, que a paixão, no homicídio por adultério, pelo falso caminho da legítima defesa da honra, encontre o caminho da irresponsabilidade”.⁴⁵

Outra consequência nefasta decorrente da aceitação da tese da “legítima defesa da honra” é trazida por Fernando de Almeida Pedrosa: “acoimasse o adultério a honra do que sofreu a insídia e reconhecível fosse a possibilidade da defesa, ter-se-ia que chegar ao disparate de asseverar-se que outrem - um amigo do traído, “*exempli gratia*” - deparando em flagrante com a infidelidade da esposa daquele,

⁴³ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 164-165.

⁴⁴ MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal esquematizado*: parte geral. Vol. 1. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 407 e 408.

⁴⁵ Rev. dos Tribs., vol. 193, pg. 88. apud ALMADA, Celio de Melo. *Legítima defesa*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1958, p. 133 e 134.

pudesse matá-la, em defesa da honra de seu amigo! Admissível também seria, assim, a licitude do ato em legítima defesa de terceiro.”⁴⁶

E, ainda pegando carona no escólio do mesmo autor antes citado, convém lembrar que “a defesa indica evitação, conservação e, no caso, sucede que o direito que se defende não existe, porque já foi violado. Insubmissa se faria à hipótese, destarte, a atualidade ou iminência da agressão. A decantada legítima defesa da honra conjugal, portanto, assume-se como inexistente, pois emerge como simples vingança.”⁴⁷

Por fim, mas não menos importante, convém trazer o importante alerta do Min. Fachin: “ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar. [...] Essa orientação encontra respaldo no texto constitucional que prevê, expressamente, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (art. 5º, XLIII, da CRFB).” - STF, RHC 168796/SP. Relator: Min. Edson Fachin. J. 04.11.2020.

Como bem pontuam Fabiana Cristina Severi, Leila Andrade Linhares Barsted e Silvia Pimentel, ao se manifestarem expressamente sobre a decisão do STF (HC/MG 178.777), “desde o início da década de 1980, os movimentos feministas repudiaram com vigor a ilegalidade dessa tese declarando “quem ama não mata!” em resposta aos assassinatos de Eliane de Grammont, em São Paulo, Heloisa Ballesteros, em Minas Gerais, Cristhel Arvid Johnston e Angela Diniz, no Rio de Janeiro, que repercutiram na grande imprensa. A impunidade dos agressores levou os movimentos feministas a denunciarem a existência de uma violência específica contra a mulher e impunidade de seus agressores, acobertada pelo Estado e legitimada culturalmente pela sociedade. Nesses tempos de retrocesso, todas nós mulheres, e também homens, não podemos ficar de braços cruzados.

⁴⁶ Legítima defesa. Em: PACHECO, José Ernani de Carvalho (editor). *Legítima defesa*. Curitiba: Juruá, 1985 (Jurisprudência brasileira criminal, 10. Série), p. 32

⁴⁷ PEDROSO, Fernando de Almeida. Legítima defesa. Em: PACHECO, José Ernani de Carvalho (editor). *Legítima defesa*. Curitiba: Juruá, 1985 (Jurisprudência brasileira criminal, 10. Série), p. 32.

A decisão de 2020 da Primeira Turma do STF mostra que se faz necessário que esse grito das mulheres seja ouvido mais uma vez.⁴⁸

No mesmo sentido: "a suposta justificativa de violência motivada pelo ciúmes e o término do relacionamento é inaceitável no atual contexto de primazia dos Direitos Humanos, e, se fosse aceita, estar-se-ia promovendo uma releitura da odiosa "legítima defesa da honra", que por décadas justificou juridicamente o feminicídio" – TJMG, Apelação Criminal 1.0309.08.024835-9/002, 6ª Câmara Criminal. Relatora: Desa. Luziene Barbosa Lima (JD Convocada). J. 24.11.2015.

É sempre importante destacar que o que leva uma pessoa a matar a outra, nos casos em que são alegadas infidelidades ou em razão de rompimento do relacionamento não se vinculam a demonstração de amor, mas de sentimento egoístico de posse, de não aceitação do direito do outro de ter a liberdade de escolher com quem quer se relacionar. É quando é subtraída da pessoa morta o seu direito de viver de acordo com seus próprios planos e projetos, negando-a o direito a uma vida sem violência. É muito cristalino que, se uma pessoa deseja se relacionar com outra, mesmo tendo um vínculo afetivo com uma terceira pessoa, tal não pode gerar, um direito, reconhecido (ainda que por meio de interpretações) pelas instâncias jurídicas, de lhe ceifar a vida. Qualquer decisão que de forma direta (decisão do tribunal do júri) ou indireta (decisão do STF ao não aceitar recurso da acusação que se opunha à tese que justifica que uma mulher seja morta por ter tomado a decisão de se relacionar com outra pessoa) afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em prol dos direitos humanos das mulheres.

E, ainda, uma última abordagem sobre a impossibilidade de se admitir a utilização, como tese defensiva, da "legítima defesa da honra", retirada do escólio de Thiago Pierobom Ávila e que pode ilustrar, por meio de argumentação diferente, mas igualmente degradante, indigna e inconstitucional. Imagine-se a utilização, pela defesa, de uma tese flagrantemente racista para justificar a morte da vítima, pessoa negra, nos seguintes termos: "os negros deveriam todos morrer, meu cliente fez apenas um favor à sociedade ao matar mais um negro". Um tal

⁴⁸ Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-21/defesa-da-honra-em-2020-o-stf-nao-pode-virar-as-costas-para-as-mulheres.html>>, 21 out. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

argumento, configurador de um ato de racismo, não pode ser tolerado em plenário.⁴⁹

Importante repercutir, ainda, as palavras do Ministro Roberto Barroso, em seu voto vencido no julgamento do HC 178.177/MG, da Primeira Turma do STF: “não gostaria de viver em um país em que os homens pudessem matar suas mulheres por ciúmes e sair impunes.”

3. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS É ABSOLUTO?

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", estabelece a soberania dos veredictos. Ela foi instituída como direito e garantia individual do cidadão e da cidadã e não pode ser tida como absoluta, pois como bem estabelece o CPP em seu art. 593, III, d, a decisão do conselho de sentença será anulada em grau de apelação quando manifestamente contrária à prova dos autos. O princípio da soberania dos veredictos, no entanto, como bem leciona Rogério Sanches Cunha “não deve ser entendido como um poder absoluto acima de qualquer outro.”⁵⁰

A fim de preservar a soberania do júri e o duplo grau de jurisdição, no que tange ao mérito do julgamento, este somente poderá ser anulado uma vez pelo mesmo fundamento, quando se mostrar arbitrário, ou seja, dissociado por completo do conjunto probatório.

Na lição de Fauzi Hassan Choukr, “ao não se admitir a revisão dos veredictos (numa imperfeita visualização do primado constitucional), estar-se-ia instituindo uma função estatal sem controle, impensável no sistema do Estado de Direito. Por outro lado, a possibilidade de revisão das decisões do Conselho de Sentença insere-se no modelo do *due processo of law*, este compreendido como um feixe

⁴⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Femicídio e diretrizes Internacionais: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra. In: VVAA. Estudos em homenagem ao Professor Augusto Silva Dias. São Paulo: Tirant lo Blanc, [no prelo].

⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Código de processo penal comentado. Vol. 2 Salvador: Juspodivm, p. 395.

de garantias justapostas que, uma vez observadas, garantem a produção de um resultado 'justo'.⁵¹

A soberania dos veredictos garantida no preceito constitucional corresponde, assim, a uma soberania relativa. "Este, a nosso ver, o sentido da soberania do Júri: nenhum outro órgão judiciário pode se colocar no lugar do Júri para decidir uma causa. E conseqüentemente, este o conteúdo da soberania dos veredictos: somente os jurados podem dizer se é procedente ou não a pretensão punitiva. [...] A soberania dos veredictos se concilia com o princípio processual do duplo grau de jurisdição."⁵²

De acordo com Walfredo Cunha Campos. "nenhum órgão do Poder Judiciário pode passar incólume ao controle de suas decisões, quando teratológicas, inclusive o Júri. Como diz José Frederico Marques, o termo *soberania* não deve ter seu sentido buscado em esclarecimentos vagos de dicionários ou filosóficos de Direito Constitucional, mas sim na sua acepção técnico-processual, qual seja, da impossibilidade de um tribunal togado substituir ou alterar no mérito um veredicto popular. Afinal, não teria sentido algum cruzar os braços frente a uma condenação ou absolvição escandalosas, que representassem uma encarnação da imoralidade."⁵³

No mesmo sentido, colecionamos, ainda, as seguintes lições:

"Não há qualquer incompatibilidade vertical entre o art. 593, III, "d", do CPP e o art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. A soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. É que, em tal hipótese,

⁵¹ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados & crítica jurisprudencial*. 8. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 1221-1223.

⁵² OLIVEIRA, Marcus Vinícius de. *Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010, p. 90-92.

⁵³ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 10 e 11.

o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri."⁵⁴

"Como qualquer direito ou garantia individual, essa norma não é absoluta e deverá conviver harmonicamente com outras normas constitucionais, de modo que nenhuma delas coloque em risco a ordem pública. Havendo conflito entre dois direitos ou garantias constitucionais, deverá preponderar aquele de maior valia e que não seja pernicioso à sociedade. Trata-se do denominado princípio da proporcionalidade, que sopesa valores constitucionais em confronto para verificar qual deverá prevalecer em determinado caso concreto."⁵⁵

"A competência do tribunal popular é reduzida (apenas para os crimes dolosos contra a vida) e a soberania dos veredictos, embora mantida, não é absoluta. [...] O duplo grau de jurisdição é norma constitucional e atende à necessidade óbvia de que as decisões, seja do juiz togado, seja do tribunal popular, sejam revistas."⁵⁶

"Soberania não é sinônimo de onipotência desenfreada e descomedida. Não se confunde com irracionalidade nem com arbitrariedade. Decisões irracionais e abusivas não coadunam com o Estado Democrático de Direito. Isso significa dizer que as decisões dos jurados devem encontrar respaldo no ordenamento jurídico e no conjunto probatório do processo, ainda que advenham da consciência (sistema da íntima convicção). Ora, nenhum sistema jurídico afeto a um Estado que pretenda ser Democrático de Direito suporta resoluções de demandas baseadas na irracionalidade e no abuso de poder. Nenhum julgador, togado ou leigo, detém poder para condenar ou absolver fora das hipóteses legais (artigo 386 do Código de Processo Penal). Afinal, o erro judiciário tem duas faces: a positiva, que é a condenação de inocente; e a negativa, que a absolvição de culpado."⁵⁷

⁵⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1312 e 1313.

⁵⁵ SILVA, César Dario Mariano da. *O STF e o veredicto absolutório pelo Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/cesar-dario-stf-veredito-absolutorio-tribunal-juri>>, 06 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

⁵⁶ LIMONGI, Mário de Magalhães Papaterra. *A soberania dos veredictos, a legítima defesa da honra e o STF*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/mp-debatea-soberania-veredictos-legitima-defesa-honra-stf>>, 26 out. 2020. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁵⁷ PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; LOUREIRO, Caio Márcio; NOVAIS, César Danilo Ribeiro de; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. *Recurso contra veredicto injusto do tribunal do júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/opiniao-recurso-veredicto-injusto-tribunal-juri>>, 15 jul. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

Chama a atenção, o Min. Fachin, para a uma importante questão: situação de os jurados aplicarem a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, entendendo que, nesses casos, “pode o Tribunal *ad quem*, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri. Ainda que tenha havido o reconhecimento formal, por meio da instituição do quesito genérico, do cabimento de causas extralegais de exculpação, elas podem e devem ser identificadas pelo Tribunal de apelação, sempre que assim o requerer o Ministério Público, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista. Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbítrio.” STF, RHC 168796/SP. Relator: Min. Edson Fachin. J. 04.11.2020.

Novamente, ao se trazer à baila os comandos contidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, percebe-se que o entendimento no sentido de que pode haver decisão que não comporte apelação é inconvenional. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 25, prevê que toda pessoa vítima de violação de direitos humanos tem direito a um recurso simples e rápido perante juiz ou tribunal competente. “Impedir o recurso das decisões injustas do Tribunal do Júri é inconvenional não somente por força do artigo 25 da CADH, como também por não observar os precedentes da Corte IDH, mormente o entabulado no Caso *Roche Azeña e Outros vs. Nicarágua*, que trata da impossibilidade de recurso da decisão absolutória do júri popular, oportunidade em que a corte declarou a responsabilidade internacional do Estado-parte por violação a direitos humanos e reiterou que todas as pessoas que sofreram abusos ou violações dos direitos humanos devem ter acesso equitativo e efetivo à Justiça, acesso a um recurso efetivo, a uma reparação adequada, eficaz e rápida dos danos sofridos, bem como à informação relevantes sobre as violações de seus direitos e os mecanismos de reparação.”⁵⁸

De acordo com o princípio *pro homine* ou *pro persona*⁵⁹, a norma mais benéfica e protetiva à vítima deve ser acionada, “razão pela qual compreende-se que impedir o recurso do veredicto absolutório, diante de provas contundentes de materialidade e autoria de violação ao direito à vida, corresponde a proteção

⁵⁸ FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. *A impossibilidade de recurso da decisão absolutória injusta do Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>>, 10 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

⁵⁹ Consultar: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Forense, 2019, p. 239.

deficiente do bem jurídico tutelado, além de grave violação à ordem jurídica brasileira que ratificou a CADH.”⁶⁰

Como bem nos lembram Mariana Serrano e Amanda Claro, fazendo referência específica à decisão do STF já referida (HC/MG 178.777), não podemos deixar de fazer o seguinte questionamento: “é válido o julgamento de um júri que foi submetido a uma tese ilegal para formar seu convencimento? É válida a condução de um processo que desumaniza a mulher, colocando nesta a responsabilidade pelo crime de que foi vítima? O Júri é soberano conforme a Constituição Federal Brasileira, mas a dignidade humana também é. Se o júri é composto da própria população, que está inexoravelmente sujeita ao machismo estrutural, é permitido que seja apresentada uma tese de defesa que revitimiza e humilha as mulheres, como forma de convencimento para absolvição de seus agressores? [...] A honra masculina não é superior à vida de uma mulher. As mulheres não são culpadas pelas agressões de que são vítimas, não são provocadoras de seus próprios feminicídios. É contraditório, para não dizer revoltante, que, no mesmo ordenamento jurídico em que é criminalizado o feminicídio, seja permitido levar a júri arguições da legítima defesa da honra. O sistema jurídico é uno e indivisível e não admite a existência de teses contraditórias, muito menos as que rifem as vidas de mulheres. A defesa da vida da vítima – e sua repercussão sobre a vida de todas as mulheres no Brasil – também é elemento essencial a ser considerado para anular o veredicto do Júri. Lembramos, o Júri é soberano, o que não significa um passe livre para arguições que reforcem as mazelas das nossas estruturas sociais. O Direito é complexo porque é espaço de disputa de poder e narrativa.” E, concluem as autoras antes mencionadas: “Desta vez a vida das mulheres perdeu.”⁶¹

III – SÍNTESE DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS

Em forma de síntese às respostas aos quesitos apresentados, podemos dizer que:

- 1) Pode a acusação recorrer de decisão do conselho de sentença por entender que ela é contrária à prova dos autos, quando os jurados tenham votado “SIM” para o quesito absolutório genérico, absolvendo o acusado, sem que

⁶⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri#_ftn5> 10 out. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁶¹ SERRANO, Mariana e CLARO, Amanda. *Legítima defesa da honra: o poder simbólico da decisão do STF*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/legitima-defesa-da-honra-o-poder-simbolico-da-decisao-do-stf/>>, 19 out. 2020. Acesso em: 03 nov. 2020.

se possa ter conhecimento de qual foi a tese acatada pelo conselho de sentença?

SIM. A reforma trazida pela Lei 11.689/2008 simplificou e unificou as teses defensivas, concentrando-as num único quesito: "o jurado absolve o acusado?". É certo que a simplificação leva a que não se possa saber qual a tese foi levada em consideração pelo Conselho de Sentença quando da absolvição. Isso, entretanto, não impede que se possa arguir a contrariedade da decisão com as provas coligidas no processo, uma vez que (a) existe registro na ata do julgamento do tribunal do júri em relação às teses usadas em plenário; (b) ao avaliar as provas constantes dos autos o órgão julgador poderá chegar à conclusão de que a absolvição não era cabível, qualquer que fosse a razão adotada pelos jurados.

Ademais, a impossibilidade de recorrer de um veredicto injusto configura proteção deficiente à vítima, violando, assim, o princípio da proibição da proteção insuficiente e infringe o art. 7º da Convenção de Belém, na medida em que representa a tolerância com a violência perpetrada em desfavor da mulher, e que afeta sobejamente sua dignidade.

O corpo de jurados não pode ser detentor de um poder "incontrastável, ilimitado, sem qualquer possibilidade de revisão" (Min. Alexandre de Moraes – STF, RHC 170559, 1ª Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. J.03.12.2019) e suas decisões "devem guardar um mínimo de racionalidade e de objetividade" (STF, RHC 168796/SP. Relator: Min. Edson Fachin. J. 04.11.2020).

Embora os jurados não precisem fundamentar seus votos, pois julgam segundo a sua consciência, há um limite para esse procedimento valorativo: a consciência deve estar em alguma medida amparada por algum elemento de prova. Ao menos para anular o primeiro julgamento, visto que não se admite, pelo mesmo motivo, segunda apelação (CPP, art. 593, III, § 3º).

E, por fim, importa dizer que a necessária condução dialética do processo não permite que se crie regras distintas para acusação e defesa para a admissão de recursos apelatórios – STF, RHC 170559, 1ª Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. J. 03.12.2019. A matéria é objeto do TEMA 1087, inserido no sistema eletrônico de repercussão geral em 17 de abril de 2020, e que se encontra assim redigido: TEMA 1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito

genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos. Classe: ARE, Número: 1225185.⁶²

- 2) A alegação, em plenário, da “legítima defesa da honra”, como tese para pedir a absolvição do réu, deve ser admitida em favor da plenitude da defesa, princípio regente do Tribunal do Júri?

NÃO. A utilização de uma tese que afronta diametralmente um fundamental princípio/valor insculpido na Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, não pode ser utilizada como tese defensiva. Isso não significa que não se esteja respeitando o princípio da plenitude da defesa. Significa, apenas, que tal princípio possui outros importantes contornos. Assim, por exemplo, caso uma testemunha de defesa venha a ser arrolada extemporaneamente, o juiz pode avaliar a sua importância para a produção de prova para a defesa e optar por admitir a sua oitiva em plenário.

Além de inconstitucional, a tese da “legítima defesa da honra”, é inconvenção, uma vez que afronta os documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A ideia de a mulher (ou homem) poder vir a ser morta pelo fato de ter feito uma escolha em relação a quem gostaria de se relacionar, não pode, sob nenhum pretexto, ser justificada pelo aparato estatal. Convém lembrar, inclusive, que o argumento que mantém a decisão inconstitucional e inconvenção, esteia-se em uma questão meramente formal (impossibilidade de recurso por parte da acusação no caso de os jurados votarem afirmativamente o quesito da absolvição genérica) que, inclusive, recebe apoio minoritário tanto na doutrina quanto das decisões emanadas dos tribunais.

O que se vê é que para alguns homens o direito da mulher ao seu próprio corpo e o direito à sua liberdade trariam como consequência a perda de “domínio” do parceiro, companheiro, marido, motivo, para o homem que perdeu o domínio sobre a mulher sentir-se desprestigiado entre seus pares. O caso que foi julgado no HC/MG 178.777 representa exatamente tal situação, na medida em que o acusado confessou ter tentado matar a sua ex-esposa por entender que ela o estava traindo e que isso era uma situação humilhante para ele. O homem pode ter o domínio sobre a vida e morte de mulheres?

⁶² Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=108>

Ainda que se admita que a honra do homem foi maculada pela mulher, ao se avaliar os requisitos da legítima defesa, observa-se que justificar que ele lhe tire a vida representa uma absoluta desproporcionalidade, na medida em que se estaria sobrepondo a suposta honra de alguém à vida de outro. Aceitar, sob qualquer argumento (ainda que alegadamente técnico), que a tese da “legítima defesa da honra” receba acolhida no poder judiciário, deixa a todas nós mulheres temerosas por nossa vida, integridade física e psicológica como mulheres, e pela vida, integridade física e psíquica de nossas mães, tias, irmãs, amigas, avós, colegas de outras mulheres, e, claro, deixa a todos os homens temerosos por suas filhas, irmãs, tias, mães, sobrinhas, primas, colegas, amigas e conhecidas. Não é em um mundo de medos e de desrespeitos aos direitos mais mezinhos (como a vida, a integridade física e psicológica) que queremos (e devemos) viver (ou morrer).

- 3) O princípio constitucional da soberania dos veredictos é absoluto?
NÃO. O Código de Processo Penal permite apelação contra decisão do Tribunal do Júri quando ela se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos, evitando, assim, que sobeje uma decisão arbitrária. Nesses casos, o réu deve ser levado a novo julgamento, sendo que, de acordo com o artigo 593, §3º, do CPP, não se admite pelo mesmo motivo, segunda apelação, significando dizer que nova absolvição, caso ocorra, será definitiva, justamente para preservar o princípio constitucional, insculpido no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal que garante a soberania dos veredictos nos julgamentos de competência do tribunal do júri.

É como nos manifestamos!

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

DANIELA ANDRADE BORGES

Presidenta da Comissão Nacional da
Mulher Advogada do Conselho Federal
da OAB

MANOELA GONÇALVES SILVA

Presidenta da Associação Brasileira das
Mulheres de Carreiras Jurídicas